



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001300-25.2024.8.26.0491, da Comarca de Rancharia, em que é apelante MARIA DE OLIVEIRA LINO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001300-25.2024.8.26.0491

Classe Assunto: Apelação Cível - Bancários Com Revisão

Apelante: Maria de Oliveira Lino

Apelado: Banco Agibank S/A

Ação: Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. Obrigação de Fazer, Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais

Origem: Foro de Rancharia — 1ª Vara

Juiz (a) de 1ª instância: Karina Akemi Nakayama

Voto nº 3775

APELAÇÃO – CONTRATOS BANCÁRIOS
– DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE
DÉBITO, C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER,
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS –
SEGURO.

Autora alega que não contratou o seguro -
Elementos do contrato que não põem em
dúvida a sua higidez – Selfie, documento
pessoal e IP do usuário – Circunstâncias
que indicam que a autora firmou o contrato
de seguro - Não demonstrado vício de
consentimento na contratação.

Sentença mantida

RECURSO DESPROVIDO, com
majoração dos honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r.
sentença de fls. 251/255, cujo relatório se adota, que julgou:
“...Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de
Processo Civil, extingo o processo, com resolução do mérito, e

JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §2º, CPC). Tendo sido deferida a gratuidade da justiça, suspendo a exigibilidade da condenação, na forma do artigo. 98, §3º, do Código de Processo Civil.”

Busca a autora a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; b) os elementos trazidos aos autos indicam a existência de vício de consentimento na contratação do seguro alegado; c) embora o banco tenha juntado o contesto de seguro com assinatura digital e biometria facial, documento que comprovaria a regularidade da contratação, tais elementos, por si só, não são suficientes para demonstrar a veracidade e a regularidade da contratação; d) a restituição do valor deve ser em dobro; e) os danos morais restaram configurados.

Tempestiva e anotada a gratuidade de Justiça da requerente (fls. 72/73), foram apresentadas as contrarrazões (fls. 328/372).

É a síntese do necessário.

Alega a autora que ao analisar os documentos referentes ao seu benefício previdenciário, observando que foi descontado indevidamente valores referentes

a mensalidades de seguro da requerida. Afirma que em nenhum momento contratou os serviços da requerida. Requereu que seja declarada a inexistência do débito, devolução dos valores e indenização por danos morais.

Por outro lado, o banco requerido apresentou o contrato firmado digitalmente entre as partes.

Pois bem.

É fato incontroverso que pretende a autora que seja declarado a inexigibilidade de débito decorrente de descontos do contrato de seguro que afirma não ter realizado

Contudo, do simples compulsar dos autos é possível observar pelo documento de fls. 234/244 que a autora contratou o seguro impugnado na inicial, pois o banco comprovou ter adotado as cautelas visando identificar a autora (selfie – fls. 234 e 237), documento de identificação (fls. 236/237) e IP do usuário (fls. 175).

Além disso, o documento acostado pela ré consta a qualificação da autora, endereço e telefone, dados que sequer foram contestados pela autora.

Aliás, permito-me transcrever parte da r. sentença: *“Cumpre notar que, nos documentos trazidos aos autos pela instituição financeira, estão descritos todos os processos realizados para a efetiva contratação, que contam com o hash da assinatura e o IP do usuário, os quais não foram objeto de impugnação específica pela parte autora.”*

Com efeito, o instrumento apresentado demonstra que a autora firmou o contrato de seguro com o banco requerido.

Oportuna a transcrição dos seguintes arestos, referentes a casos parelhos:

“APELAÇÃO Ação declaratória de inexigibilidade cumulada com indenização por danos morais e repetição de indébito Sentença de improcedência Recurso do autor Empréstimo consignado exigível Réu comprovou a contratação do empréstimo pelo autor por meio de instrumento celebrado eletronicamente, com envio de documento pessoal e foto tipo "selfie" - Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, adotados nos moldes do art. 252 do RITJSP RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP, 24ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001535-86.2020.8.26.0311, rel. Des. JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA, j. 29.07.2021).

“AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA Contrato de Refinanciamento de Empréstimo Consignado - Sentença de improcedência - Recurso da autora - Alegação de não contratação - Pedido de indenização por danos materiais e morais Impossibilidade

Contratação de empréstimo consignado operado pela via eletrônica com autorização da autora - Permissão do art. 3º, inciso III da Instrução Normativa do INSS n. 28/2008, alterada pela Instrução Normativa n. 39/2009
Comprovação da disponibilização do crédito em conta em favor da apelante - Inexistência de ilícito Autora que não se desincumbiu do ônus de comprovar os fatos constitutivos do seu direito, nos termos do art. 373, I do CPC - Danos materiais e morais não configurados - Por força da sucumbência recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da gratuidade da justiça - Sentença mantida - Recurso não provido.” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação n 1000965-54.2020.8.26.0294, rel. Des. ACHILE ALESINA, j. 30.03.2021).

Portanto, o réu demonstrou a legalidade da contratação impugnada na inicial, afastando qualquer indício de vício de consentimento.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO ao recurso.

Vencida a autora neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator